



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0011318-09.2025.8.26.0000 -
Marília
Impetrante/Paciente: Vitor Pereira Lima

Registro: 2025.0000384148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011318-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante/paciente VITOR PEREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0011318-09.2025.8.26.0000 -
Marília
Impetrante/Paciente: Vitor Pereira Lima

VOTO Nº 32712

***Habeas corpus** – Trânsito em julgado do Acórdão que manteve a condenação – Pretensão de redução da pena imposta – Inadequação da via eleita, que não se presta ao exame de provas – Existência de remédio próprio para eventual correção de erros de procedimento – Sucedâneo da revisão criminal – Não cabimento – Ordem denegada.*

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado por **VITOR PEREIRA LIMA**, em seu próprio favor, buscando, pelo que se percebe, a concessão de liminar para a redução da pena imposta por condenação definitiva pela prática do tráfico de drogas.

O ***mandamus*** foi inicialmente impetrado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal que, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, declarou a incompetência daquela Corte para o conhecimento do ***writ***, determinando a remessa dos autos para este Tribunal (fls. 16/18), que posteriormente foram distribuídos a este Relator.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 23/24), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do ***writ*** e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 29/31).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0011318-09.2025.8.26.0000 -
Marília
Impetrante/Paciente: Vitor Pereira Lima

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de **Vitor Pereira Lima**, buscando, pelo que se percebe, a redução da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, em razão de condenação pela prática de tráfico de drogas.

Mas, na análise dos argumentos trazidos na impetração, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Isto porque, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o ***habeas corpus*** é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos dessa via, discutir e deliberar sobre o acerto ou não, da sentença condenatória, muito menos acerca da redução da pena imposta ao acusado.

Portanto, não cabe, por aqui, rever essas questões que já foram todas analisadas por esta 11ª Câmara de Direito Criminal, em recurso de apelação interposto pela Defesa, e o acórdão, inclusive, já transitou em julgado em 04/04/2023 (fls. 328 do processo nº 1500158-79.2022.8.26.0593).

Nesse sentido já se decidiu nesse Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus” – Pretensão à absolvição e a redução da pena imposta – Não conhecimento – Matéria que demanda aprofundada análise das provas, insuscetível de apreciação na estreita via do “habeas corpus” – A ação constitucional de “Habeas Corpus” não constitui meio jurídico adequado para rever decisão abarcada pela coisa julgada – Revisão Criminal que se presta a tanto – Progressão de regime prisional – Pretensão que deve ser formulada perante o Juízo da Vara das



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0011318-09.2025.8.26.0000 -
Marília
Impetrante/Paciente: Vitor Pereira Lima

Execuções Criminais, diante da supressão de instância – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem de "habeas corpus" não conhecida, com determinação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal

0002143-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020).

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando nulidade dos atos processuais por inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 400 do CPP – Inocorrência – Via inadequada para obter-se apreciação das questões levantadas – Feito originário transitado em julgado – recurso cabível Revisão criminal - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2287185-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Matão - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

“HABEAS CORPUS – SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA QUE PERMITA O APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA – ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2017937-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

Bem por isso, se o ven. acórdão que manteve a condenação do paciente já transitou em julgado, a decisão só poderia ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 0011318-09.2025.8.26.0000 -
Marília
Impetrante/Paciente: Vitor Pereira Lima

atacada e modificada por meio de revisão criminal, desde que presentes os seus pressupostos.

Assim, de rigor a denegação do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE o *habeas corpus***.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR